SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117281 - SP (2024/0003370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão proferido em agravo em execução.

2. *Fatos relevantes*. Extinção da punibilidade na execução penal militar por indulto natalino previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022; provimento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público para restabelecer a execução criminal.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial com alegação de violação ao art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 e ao art. 500, inciso III, alíneas c e l, e inciso IV, do Código de Processo Penal Militar; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação recursal e necessidade de exame direto de matéria constitucional, com menção às Súmulas n. 282, n. 284, n. 356 e n. 523 do STF.

4. *Pedido no agravo regimental*. Alegada nulidade absoluta por cerceamento de defesa, consistente em ausência de citação na execução e de intimação para constituir advogado para apresentar contrarrazões; invocado prequestionamento ficto; pretendido afastamento dos óbices sumulares para anular o acórdão do Tribunal de origem ou, subsidiariamente, restabelecer a decisão do juízo da execução que reconheceu a extinção da punibilidade por indulto.

Documento eletrônico VDA60733257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ff44ae53-09c1-4812-b3f9-5fc70e32dd11

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades processuais apontadas (ausência de citação e de intimação para constituir advogado) podem ser apreciadas nesta instância sem exame prévio pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da exigência de prequestionamento, inclusive para matérias de ordem pública.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil quando a tese não foi suscitada em embargos de declaração nem houve omissão do Tribunal de origem.

7. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de nulidade no processo penal prescinde da demonstração de prejuízo.

8. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do recurso especial, examinar questões constitucionais relativas à aplicação do indulto aos crimes militares, ao alcance da competência presidencial prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal e à validade de declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de origem.

9. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de falta de sucumbência recursal do Ministério Público foi adequadamente fundamentada, considerada a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

10. As nulidades não foram submetidas ao Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

11. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública; ausente o requisito, incide, por analogia, o óbice das Súmulas do STF, não sendo aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil por falta de suscitação em embargos de declaração e de omissão do Tribunal de origem.

12. Inexistem argumentos novos ou suficientes no agravo regimental para modificar a decisão agravada, mantido o não conhecimento do recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 282, n. 284, n. 356 e n. 523 do STF.

13. A declaração de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo, não evidenciado na espécie.

14. É inviável, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, como a compatibilidade da aplicação do indulto aos crimes militares e o alcance da competência presidencial prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a validade de controle de constitucionalidade incidental realizado pelo Tribunal de origem.

15. A alegação de falta de sucumbência recursal do Ministério Público mostra-se deficiente de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60733257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ff44ae53-09c1-4812-b3f9-5fc70e32dd11

IV. Dispositivo

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por supressão de instância e ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.021, § 4º; CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.302/2022, art. 5º; CPPM, art. 500, inciso III, alíneas c e l, e inciso IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.244.871/SP, Quinta Turma, j. 04.08.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.177.048/MT, Terceira Turma, j. 22.06.2026; STJ, AgRg no RHC 231.774/PE, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STF, Súmula 282; STF, Súmula 284; STF, Súmula 356; STF, Súmula 523.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ff44ae53-09c1-4812-b3f9-5fc70e32dd11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2117281 - SP (2024/0003370-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão proferido em agravo em execução.

2. *Fatos relevantes*. Extinção da punibilidade na execução penal militar por indulto natalino previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022; provimento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público para restabelecer a execução criminal.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial com alegação de violação ao art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 e ao art. 500, inciso III, alíneas c e l, e inciso IV, do Código de Processo Penal Militar; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação recursal e necessidade de exame direto de matéria constitucional, com menção às Súmulas n. 282, n. 284, n. 356 e n. 523 do STF.

4. *Pedido no agravo regimental*. Alegada nulidade absoluta por cerceamento de defesa, consistente em ausência de citação na execução e de intimação para constituir advogado para apresentar contrarrazões; invocado prequestionamento ficto; pretendido afastamento dos óbices sumulares para anular o acórdão do Tribunal de origem ou, subsidiariamente, restabelecer a decisão do juízo da execução que reconheceu a extinção da punibilidade por indulto.

Documento eletrônico VDA60251277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: f59ba22b-320c-4032-b165-7f94c810b9e8

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se as nulidades processuais apontadas (ausência de citação e de intimação para constituir advogado) podem ser apreciadas nesta instância sem exame prévio pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância e da exigência de prequestionamento, inclusive para matérias de ordem pública.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil quando a tese não foi suscitada em embargos de declaração nem houve omissão do Tribunal de origem.

7. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de nulidade no processo penal prescinde da demonstração de prejuízo.

8. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do recurso especial, examinar questões constitucionais relativas à aplicação do indulto aos crimes militares, ao alcance da competência presidencial prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal e à validade de declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de origem.

9. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de falta de sucumbência recursal do Ministério Público foi adequadamente fundamentada, considerada a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

10. As nulidades não foram submetidas ao Tribunal de origem, o que impede sua análise nesta instância sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

11. O prequestionamento constitui requisito de admissibilidade do recurso especial, inclusive para matérias de ordem pública; ausente o requisito, incide, por analogia, o óbice das Súmulas do STF, não sendo aplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil por falta de suscitação em embargos de declaração e de omissão do Tribunal de origem.

12. Inexistem argumentos novos ou suficientes no agravo regimental para modificar a decisão agravada, mantido o não conhecimento do recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 282, n. 284, n. 356 e n. 523 do STF.

13. A declaração de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo, não evidenciado na espécie.

14. É inviável, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, como a compatibilidade da aplicação do indulto aos crimes militares e o alcance da competência presidencial prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a validade de controle de constitucionalidade incidental realizado pelo Tribunal de origem.

15. A alegação de falta de sucumbência recursal do Ministério Público mostra-se deficiente de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60251277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: f59ba22b-320c-4032-b165-7f94c810b9e8

IV. DISPOSITIVO

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por supressão de instância e ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.021, § 4º; CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.302/2022, art. 5º; CPPM, art. 500, inciso III, alíneas c e l, e inciso IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.244.871/SP, Quinta Turma, j. 04.08.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.177.048/MT, Terceira Turma, j. 22.06.2026; STJ, AgRg no RHC 231.774/PE, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STF, Súmula 282; STF, Súmula 284; STF, Súmula 356; STF, Súmula 523.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS MOREIRA OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto em face de decisão proferida em agravo em execução.

Consta dos autos que a punibilidade do recorrente quanto à condenação pelo art. 179 do Código Penal Militar foi extinta por força do indulto natalino, previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 (fls. 51).

O agravo em execução interposto pelo Ministério Público foi provido para restabelecer a execução criminal (fls. 90-109).

A defesa interpôs recurso especial apontando violação ao art. 5º do Decreto n. 11.302/2022 e ao art. 500, inciso III, alíneas "c" e "l", e inciso IV do Código de Processo Penal Militar (fls. 132-147).

O recurso foi parcialmente admitido na origem, no tocante à negativa de vigência ao art. 500, inciso III, alíneas "c" e "l", e inciso IV do CPPM, sendo deferida liminar suspendendo o processo de execução criminal (fls. 171-176).

O agravo interno não foi conhecido (fls. 204-209).

O recurso especial não foi conhecido pela ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação recursal e por demandar exame direto de matéria constitucional, com menção às Súmulas n. 282, n. 284, n. 356 e n. 523 do STF (fls. 243-247).

Documento eletrônico VDA60251277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: f59ba22b-320c-4032-b165-7f94c810b9e8

Nas razões do presente regimental, a defesa alega nulidade absoluta por flagrante cerceamento de defesa. Aduz que o processo de execução foi distribuído e tramitou sem a citação do executado; que não foi intimado para constituir advogado para apresentar contrarrazões ao agravo interposto pelo Ministério Público. Afirma que as teses foram suscitadas no especial, que houve prequestionamento ainda que ficto, e que as nulidades devem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Postula a reforma da decisão agravada com o afastamento dos óbices sumulares apontados, visando à anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar de São Paulo ou, sucessivamente, restabelecer a decisão do juízo da execução, que reconheceu a extinção da punibilidade por aplicabilidade do indulto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida.

Como assentei na decisão agravada, as instâncias ordinárias não analisaram a alegação de nulidade do processo de execução por ausência de citação e por falta de intimação para constituir advogado. E isso porque o agravante aventou supostas nulidades apenas em sede de recurso especial, ou seja, não submeteu as alegações ao Tribunal, não havendo que se falar em omissão ou desídia estatal.

Não há sequer como tratar a hipótese como caso de prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, porque esse instituto pressupõe que a matéria tenha sido suscitada em embargos de declaração e que o Tribunal de origem tenha incorrido em omissão ao não enfrentá-la (AgRg no AREsp n. 3.244.871/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.).

Com efeito, o prequestionamento é requisito do recurso especial, sendo exigido inclusive para análise de matérias de ordem pública.

A saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. VEÍCULO. FINANCIAMENTO. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS.

Documento eletrônico VDA60251277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: f59ba22b-320c-4032-b165-7f94c810b9e8

COBRANÇA. DUPLO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA. 1.021, § 4º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja, automaticamente, a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.177.048/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PAD. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do mérito das alegações de nulidade do PAD, cerceamento de defesa, violação à paridade de armas e falta de fundamentação para a fração máxima de perda de dias remidos impede sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, não se verificando hipótese que afaste tal exigência.

8. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos ou suficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus por supressão de instância e ausência de prequestionamento.

(AgRg no RHC n. 231.774/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Dessa feita, ausente o requisito do prequestionamento, não há reparos a serem feitos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60251277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: f59ba22b-320c-4032-b165-7f94c810b9e8

Demais, consignei que, ainda que se afastasse o óbice sumular, não socorreria razão ao agravante porque a declaração de nulidade no processo penal exige a demonstração de prejuízo, inexistente na espécie.

A defesa não se insurgiu quanto à aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, STF à alegação de falta de sucumbência recursal do Ministério Público.

Por fim, conforme assentei, são temas insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial o exame da compatibilidade constitucional da aplicação do indulto aos crimes militares e o alcance da competência presidencial prevista no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, bem como a validade da declaração incidental de inconstitucionalidade realizada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:23
Código de Controle do Documento: f59ba22b-320c-4032-b165-7f94c810b9e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.117.281 / SP

Número Registro: 2024/0003370-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048210920189260010 00048240920189260010 05000399720239260050 09001584620239260000 4821092018926001O 500039972023926005O 900158462023926000O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: e4a76196-bdea-4082-9429-f4182e97249d

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: e4a76196-bdea-4082-9429-f4182e97249d